



**PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE CULTURA, REFERENTE AO PROJETO DE
LEI Nº 57/2025.**

Ementa: Projeto de Lei nº 57/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que modifica a composição do Conselho Municipal de Política Cultural. A proposição corrige vício redacional do art. 40, ampliando de forma inequívoca a representatividade da área de Música, e redefine a presidência do colegiado no art. 45, atribuindo ao Secretário Municipal de Cultura, Lazer e Eventos a função de presidente, com voto de minerva.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 57/2025, oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva promover alterações na Lei nº 1035/2025, a qual trata do Conselho Municipal de Política Cultural, foi lido na 14ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

Distribuída a estas Comissões, cabe a estes órgãos opinar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos regimentais.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA REGULARIDADE FORMAL DA MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 30, inciso I, dispõe que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, o que abrange, de forma inequívoca, a organização e o funcionamento de conselhos municipais, que



Integram a esfera da autonomia local, vinculando-se à gestão administrativa e às políticas públicas próprias do ente municipal.

A primeira modificação incide sobre o art. 40, que trata da composição dos representantes da sociedade civil. O texto atualmente em vigor prevê seis assentos, porém apresenta inconsistência redacional na alínea "b", ao utilizar a expressão "Um (3) representante da área de Música e respectivo suplente". A redação era contraditória e gerava insegurança quanto ao número efetivo de representantes.

A proposição corrige a redação, fixando de maneira clara que a área de Música terá três (3) representantes titulares e respectivos suplentes, assegurando a efetiva participação do setor musical no colegiado.

A segunda alteração alcança o art. 45, que originalmente determinava que o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário do Conselho seriam eleitos entre os seus pares. O projeto inova ao prever que o Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural será o Secretário Municipal de Cultura, Lazer e Eventos ou seu substituto legal, cabendo-lhe opinar, apresentar sugestões e exercer o voto de minerva em caso de empate.

Por sua vez, o Vice-presidente e o Secretário do Conselho continuam a ser escolhidos por eleição entre os conselheiros titulares, assegurando-se, no entanto, a observância da paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Encaminhado a esta Comissão, compete a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, a fim de instruir a deliberação plenária.

2.2. Constitucionalidade material

O art. 40 corrige falha de técnica legislativa e amplia a clareza normativa ao prever três representantes da área de Música. A medida fortalece a representatividade cultural e não afronta qualquer princípio constitucional.

Referente ao art. 45, este altera a forma de escolha da presidência do Conselho. Se antes a presidência era eleita entre os conselheiros, agora passa a ser exercida automaticamente pelo Secretário de Cultura. Embora isso reduza a autonomia do colegiado, não se verifica inconstitucionalidade material, pois o Conselho é órgão vinculado à pasta da Cultura e a legislação municipal pode definir que a chefia da secretaria presida o colegiado. Ademais, a previsão do voto de minerva ao Presidente é técnica usual em órgãos colegiados e garante eficácia deliberativa.

A alteração não cria cargos, funções ou vantagens pecuniárias, tampouco institui despesa obrigatória de caráter continuado. Trata-se de mera redefinição de composição e atribuições, o que não implica necessidade de instrução com estudo de impacto financeiro.

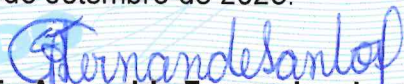
2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões opinam pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 57/2025, considerando-o adequado ao interesse público e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

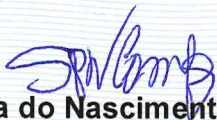
Sala das Comissões Franklin Landi, em 09 de setembro de 2025.


Rafael Souza Parreira dos Chagas

Presidente da CCJ


Geovania Aparecida Fernandes dos Santos

Relatora da CCJ e Presidente da C. de Cultura


Sara Paula do Nascimento Campos

Membra da CCJ


Leandro Antônio de Castro

Relator da C. de Cultura


Vitor Elidio Vespasiano Silva

Membro da C. de Cultura